

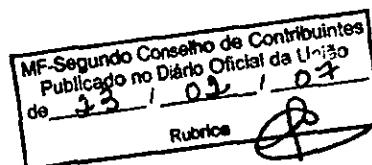
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 02 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sig.: 0117002

CC02/C01
Fls. 311



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10580.013545/2002-26
Recurso nº 135.657 Voluntário
Matéria PIS e Cofins - Parcelamento e Anistia
Acórdão nº 201-79.780
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente BOM PREÇO BAHIA S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2002

Ementa: COFINS E PIS. PARCELAMENTO E ANISTIA.
COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar recursos não abrange processos que versem sobre anistia.

Recurso não conhecido.

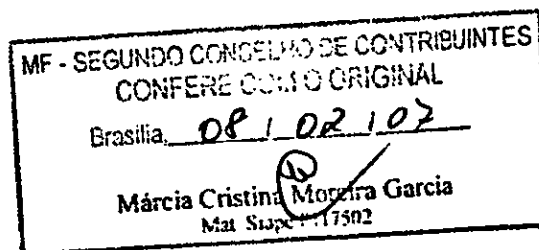
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Fez sustentação oral o Dr. Ivo de Lima Barbosa e esteve presente ao julgamento o Dr. Ivo de Oliveira Lima, advogados da recorrente.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiela Cassiano Keramidas.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 285 a 300) apresentado em 13 de junho de 2006 contra o Acórdão nº 9.756, de 3 de março de 2006, da DRJ em Salvador - BA (fls. 279 a 282), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de reconhecimento de anistia de Cofins e PIS dos períodos de março de 2000 a abril de 2002. A interessada tomou ciência do Acórdão em 11 de maio de 2006.

O Acórdão da DRJ tem a seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributário

Período de apuração: 28/02/2002 a 31/10/2002

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 66, DE 2002. INAPLICABILIDADE.

Inadmissível a concessão do benefício fiscal a casos em que a ação judicial já tenha transitado em julgado.

Solicitação Indeferida".

O pedido apresentado em 20 de dezembro de 2002 foi inicialmente indeferido por Despacho Decisório da autoridade de origem (fls. 102 e 103), do qual foi dado ciência à interessada em 28 de dezembro de 2005.

Segundo a interessada, os débitos de PIS e Cofins discutidos judicialmente no Processo nº 1999.33.00.001911-8, da 9ª Vara da Justiça Federal em Salvador - BA, estariam abrangidos pelo benefício do art. 21 da MP nº 66, de 2002, e do art. 14 da MP nº 75, de 2002, tese não acatada pela DRJ.

No recurso, esclareceu a interessada que, embora tivesse obtido sentença de primeira instância favorável em Mandado de Segurança, continuou a recolher normalmente as contribuições sociais até agosto de 2003. Ademais, a partir de setembro de 2000, *"continuou recolhendo por Darf a Cofins sobre o seu faturamento, mas passou a realizar depósito judicial, naquela ação, da parte equivalente à majoração da alíquota de 2% para 3%, e quanto ao alargamento da base de cálculo estava protegida pela decisão judicial acima transcrita, indicando tudo nas suas DCTF e DIPJ juntadas aos autos"*.

Ocorre que, em face da reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e tomando conhecimento do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.135/RS), *"optou pelo benefício previsto no seu art. 21 (MP 66), que permitia ao contribuinte o pagamento dos débitos com aplicação dos juros da TJLP, sem multa, desde que os fatos geradores estivessem vinculados à ação judicial"*.

Segundo a interessada, a legislação exigiria apenas que os débitos estivessem vinculados à ação judicial e que se referissem a períodos posteriores a janeiro de 1999. Ademais, os valores referir-se-iam exatamente às diferenças da base de cálculo e o Supremo Tribunal Federal teria decidido que descaberia a referida incidência.

Processo n.º 10580.013545/2002-26
Acórdão n.º 201-79.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08 / 02 / 07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Signat. 0117502

CO02/C01 Fls. 313

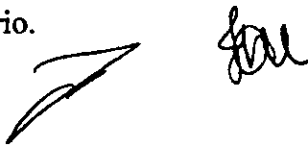
A seguir, requereu a reforma do Acórdão, alegando que seria impossível cobrar “tributo já declarado inconstitucional pelo STF”. Segundo a interessada, como houve decisão plenária, os recursos extraordinários passariam a ser julgados por decisão monocrática.

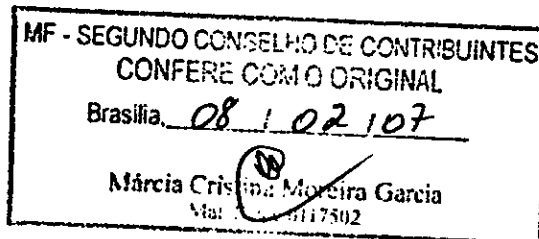
Alegou, ainda, que teriam sido cumpridos os requisitos do benefício em questão, *“pois estava discutindo judicialmente a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Cofins (...) e a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins”*.

Por fim, alegou que a exigência de juros de mora com base na taxa Selic seria ilegal e que, na incidência de dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, deveria ser considerada a disposição do art. 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Ao final, requereu que fosse julgada improcedente a pretensão fiscal, pois os valores cobrados não decorreriam de tributação do faturamento e também porque aderiu aos benefícios da MP nº 66, de 2002, estando os débitos vinculados à *“ação judicial que ainda estava em trâmite, em razão de o depósito judicial naquela oportunidade ainda não ter sido convertido, julgando improcedente a cobrança realizada pela Receita Federal, uma vez que os valores foram devidamente quitados com a conversão em renda do depósito e pagamento por Darf”*, ressaltando que se trataria de débitos decorrentes da aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, “declarada inconstitucional pelo STF”.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

No tocante à anistia, em que pesem as alegações trazidas ao recurso, não está entre as atribuições de julgamento de recurso dos Conselhos de Contribuintes.

A anistia enquadra-se na modalidade de exclusão de crédito tributário, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 175, II.

Trata-se, portanto, de saber se parte do crédito tributário já lançado, cujo montante é incontroverso, em face da desistência do recurso anteriormente apresentada, pode ou não ser excluída.

A condição para a exclusão é de que o pagamento tenha sido integral, no prazo estabelecido na lei.

Entendeu a autoridade fiscal que sobre a multa de ofício lançada haveriam que incidir juros de mora, de forma que o montante recolhido restou menor do que o devido, o que excluiria o benefício da anistia.

A questão de mérito, que diz respeito a saber se sobre a multa recolhida em atraso incidem juros de mora, situa-se no exame da anistia.

A competência deste 2º Conselho de Contribuintes está definida no art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹.

Conforme se verifica, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de direito à anistia.

1 Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

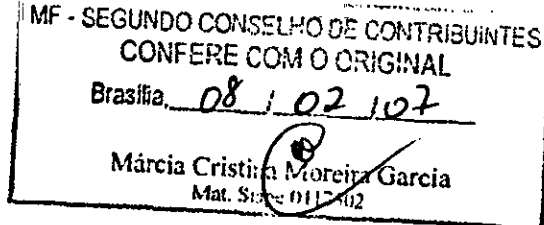
V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apreciou a matéria, tinha competência para manifestar-se em face do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 2001), que, em seu art. 203, previa a competência para analisar matéria relativa à redução de tributos².

A competência das DRJ, portanto, é mais abrangente nessa matéria e, em princípio, os Conselhos de Contribuintes não teriam competência para apreciá-la.

Entretanto, dispôs a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 15:

"Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13."



2 Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

- I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e
- II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 02 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sup. 0117502

Dessa forma, ficou estabelecido que seria possível a impugnação, nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, da parcela com cuja exigência o contribuinte não concordasse, no caso de adesão a pagamento com efeito exonerativo, mas desde que fosse efetuado depósito integral da parcela discutida administrativamente, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, a matéria restringe-se a valores lançados de ofício, o que não ocorreu no presente caso, em que o que se discute é o fato de a desistência da ação judicial não ter sido eficaz.

A interessada alegou haver cumprido os requisitos para a anistia. Entretanto, o § 1º do artigo estabelece como requisito *"a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput"*.

Este tipo de questionamento não se enquadra, portanto, nas disposições do art. 15 anteriormente mencionado.

Ademais, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.748, de 1993, dispõem o seguinte:

"Art. 2º São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos."

§ 1º As delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e vinte dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal."

§ 2º Até que sejam instaladas as delegacias de que trata o caput deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal."

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Nos termos do referido art. 2º, a competência das DRJ refere-se ao *"julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*.

Já o citado art. 3º, que se refere à competência dos Conselhos de Contribuintes, faz menção aos processos do *"art. 1º desta Lei"* e não aos processos do art. 2º.



Processo n.º 10580.013545/2002-26
Acórdão n.º 201-79.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08 / 02 / 07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sige: 4417502

CC02/C01 Fls. 317

Portanto, enquanto o referido art. 2º menciona a competência das DRJ de forma irrestrita para todos os processos que digam respeito a tributos e contribuições federais, o citado art. 3º menciona apenas os processos "de determinação e exigência" de crédito tributário.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 